



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Termo de Ajustamento de Conduta MPF/PR-SP/GABPR31-PT Nº 2 / 2012

(Procedimento Administrativo MPF-SP 1.34.001.002527/2012-77)

**Termo de Ajustamento de Conduta**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República Dr. Paulo Taubemblatt, e a ODONTOPREV S/A - REDE UNNA, por meio de seu procurador, Dr. André Chidichimo, neste ato denominada COMPROMISSÁRIA:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

Considerando que tramita no Ministério Público Federal o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002725/2012-77, referente a alegação de possível prejuízo aos consumidores face à exigência de exame radiológico para fins de auditoria, antes e depois da realização de procedimentos odontológicos;

Considerando que a própria ODONTOPREV S/A - REDE UNNA já firmou termos de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, junto ao Ministério Público de Minas Gerais e Termo de Compromisso junto ao Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, em consonância ao presente termo;

*PT* *AC*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Considerando que a documentação clínica dos procedimentos realizados compõe o prontuário odontológico físico e eletrônico dos pacientes e que referidos documentos devem observar as exigências legais e éticas, especialmente do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO 118/2012 (Art. 9, inciso X, e Art. 17, Parágrafo Único), permitindo o acompanhamento da qualidade do tratamento realizado, em benefício do paciente, o que não pode ser feito em prejuízo de sua saúde mediante exposição desnecessária à radiação;

Estipulam, através do presente Termo de Ajustamento de Conduta, que:

1. A COMPROMISSÁRIA não exigirá dos profissionais credenciados, a apresentação de exames radiológicos com finalidade exclusiva de auditoria, cabendo ao profissional a determinação dos meios de diagnóstico que garantam a boa execução e controle de qualidade dos serviços prestados, dando-se preferência, sempre que possível, na especialidade de dentística, de documentação fotográfica sendo certo que apresentação das radiografias poderá ser exigível quando tecnicamente recomendadas, à partir de parâmetros legais e éticos, especialmente os do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO 118/2012 (Art. 9, inciso X, e Art. 17, Parágrafo Único);
2. A COMPROMISSÁRIA fará constar do seu manual de operações, que "NÃO será exigido dos profissionais cirurgiões-dentistas credenciados a apresentação de exames radiográficos dos pacientes, na especialidade de Dentística, caso os profissionais entendam pela sua dispensabilidade"; em caráter de independência funcional para decidir pela utilização da técnica adequada de diagnóstico, obrigando-se a divulgar aos profissionais já credenciados o referido compromisso. Na hipótese do item 1 acima ou em decidindo o profissional cirurgião-dentista pela tomada das imagens radiográficas, independentemente da especialidade e/ou dos eventos envolvidos, fica reconhecida a faculdade da COMPROMISSÁRIA de exigir o envio das referidas imagens;
- 2.1. A vedação de exigência de radiografias para os casos tecnicamente dispensáveis não impede a COMPROMISSÁRIA de exigir outra forma de documentação (ex: fotografias, termo de consentimento do paciente e/ou orientação sobre o tratamento);
3. As cláusulas 1 e 2 serão observadas pela COMPROMISSÁRIA em todo o território nacional;
4. O não cumprimento da obrigação assumida implicará à COMPROMISSÁRIA o pagamento de sanção pecuniária diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida, e ser revertida para o fundo de que cuida o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;
5. Nesta oportunidade foi conferido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a COMPROMISSÁRIA tome efetivo o cumprimento das obrigações ajustadas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, sem prejuízo da inserção no site da COMPROMISSÁRIA na área logada da rede credenciada dos termos ora ajustados;

*PT* *AC*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

6. O Ministério Público Federal poderá fiscalizar a execução do presente termo, tomando as providências legais cabíveis sempre que entender necessário, podendo cometer sua fiscalização à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ou outro órgão que vier a indicar;
7. O presente termo produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 8º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil;

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso, em três (03) vias de igual teor.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

*PT*  
Paulo Taubemblatt  
Procurador da República

*AC*  
ODONTOPREV S/A - REDE UNNA  
André Chidichimo de França  
OAB/SP nº 165.801